



EXMO. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO – SP

URGENTE

EDITAL Nº 011/2018 – PP
PROCESSO Nº 170/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 06/11/2018 09:58 00005801

OBJETO: Fornecimento parcelado de combustíveis em bomba, dentro do município de Suzano.

ADVOGADOS: DP. RICARDO FATORE ARRUDA OAB/SP 362.806
Rua Renato Granadeiro Guimarães, 17 – Mogilar – CEP:08773-100 – Mogi das Cruzes/SP
Telefones: (11) 3312-3814- (011)98061-0537 (11) 99377-3004
e-mail: quendiminto@rfadvogados.com.br
www.rfadvogados.com.br

REPRESENTAÇÃO

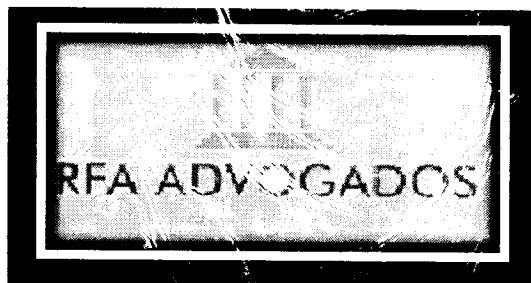
CONTRA EDITAL

IMPUGNAÇÃO

RICARDO FATORE DE ARRUDA, Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo Sob Numero 363806, Contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilista sob numero 303.505/0, possuidor do RG 25.223.354-2 e CPF 25737913864, com residência e Escritório localizado a Rua Renato Granadeiro Guimarães 17 Mogi das Cruzes SP, vem "data máxima vênies", a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com supedâneo no Art. 5º inc. XXXIV e LV da C.F. cc art. 109 da Lei Federal 8.666/93, bem como a Lei 10.520/2002 apresentar REPRESENTAÇÃO CONTRA O REFERIDO EDITAL, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93

I - DO DIREITO

Impugnamos o presente Edital de Licitação do Pregão amparados na Lei 10.520, de 17 de julho, e subsidiariamente Lei 8.666/93, bem como o que determina regulamento desta Corte. Em face do objeto da presente licitação, a restritividade do certame do modo que se encontra, aduzindo para tanto o que se segue.



II- DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO

A impugnante faz constar o seu pleno direito a REPRESENTAÇÃO junto a esta editaliedade, por restrição em Edital, descumprindo todos os Princípios Alencados no artigo 3º da Lei de Licitações, conforme determina o Decreto 5450/2005.

III- DA OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E OBEDIENCIA AO PRINCIPIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 37, XXI, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, SERVIÇOS, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Já a Corte Federal assim se Pronunciou:

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais

ADVOGADOS: DR. ADILSON STELLA JÚNIOR OAB/SP 302.821 E DR. RICARDO FAYORE ARRUDA OAB/SP 363.806

Rua Renato Granadeiro Guimarães, 17 - Mogilar - CEP: 08773-100 - Mogi das Cruzes/SP

Telefones: (11) 2312-3814 - (011) 98061-0537 (11) 99372-3004

e-mail: atendimento@rfaadvogados.com.br

www.rfaadvogados.com.br

RFA-3

das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para a compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/1993.

Ademais, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que:

...a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA RESTRIÇÃO DO EDITAL

1- DETERMINAR QUE O POSTO ESTEJA APENAS NO MUNICÍPIO DE SUZANO:

Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

ADVOGADOS: DR. ADILSON STELLA JÚNIOR OAB/SP 302.821 E DR. RICARDO FATORE ARRUDA OAB/SP 363.806

Rua Renato Granadeiro Guimarães, 17 - Mogiár - CEP: 08773-100 - Mogi das Cruzes/SP

Telefones: (11) 2312-3814 - (011) 98061-0537 (11) 99372-7104

e-mail: atendimento@rfaadvogados.com.br

www.rfaadvogados.com.br



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da localização DENTRO DO MUNICÍPIO E NÃO EM QUILOMETROS.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

- TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "OBSER- lo, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

ADVOGADOS: DR. ADILSON STELLA JÚNIOR OAB/SP 302.821 E DR. RICARDO FAYORE ARRUDA OAB/SP 363.806

Rua Renato Granadeiro Guimarães, 17 - Mogilar - CEP: 08773-110 - Mog. das Cruzes/SP

Telefones: (11) 2312-3814 - (011) 98061-0537 (11) 99572-3004

e-mail: ateendimento@rfaadvogados.com.br

www.rfaadvogados.com.br

RFA-5



"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)"

- Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Fato similar já julgado nesta corte: TC-1909/009/06:

"Entretanto, a fixação da distancia máxima de 6 (seis) quilômetros do Paço Municipal, para as instalações dos postos de abastecimento (item 1.3 do anexo II - fls.36), infringindo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I e o § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, bem como observou SDG revelou-se restritiva à participação de empresas no certame, que contou com o credenciamento de apenas 2 (duas) licitantes, quando o cadastro da Agência nacional de Petróleo - ANP revela que existem 18 (dezoito) postos revendedores no Município de Capão Bonito" Sendo que o edital poderia requerer que os postos trabalhassem 24 (vinte e quatro) horas, ocorrendo os abastecimentos em horários alternativos, não há no que falar em trânsito excessivo ou gastos excessivos. A Administração deve sim buscar o Princípio da Razoabilidade, que tem se entendido nesta corte e de 8 (oito) quilômetros de distancia também respeitar o princípio da Economia. Tal entendimento) é restritivo a participação, tem sido acompanhada pela Corte de Contas da União e de quase



todos os Estados, tendo a Corte de Santa Catarina apresentado uma fórmula, que equiparia a distancia entre todos: Relatório n. GCSGSS/2010/324 :" A meu ver, a Prefeitura Municipal pode delimitar a área em que o posto deve estar localizado, contudo, necessário se faz apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer tais limites, ocorre que não foi apresentado quaisquer justificativas acerca da delimitação. Este Tribunal, com o objetivo de ampliar a participação de interessados e garantir o tratamento isonômico entre os licitantes em fornecer combustíveis e lubrificantes, tem em suas decisões recomendado às Unidades Gestoras a adoção da fórmula $CA = \{(2.d) \cdot p\} / 10$, como critério objetivo de julgamento das propostas de preços. (Onde: CA = custo de abastecimento; d = distância até o local de abastecimento, partindo-se da sede do órgão até o posto de abastecimento participante da licitação; p = preço unitário do litro do combustível proposto; e 10 = consumo médio padrão da frota [no caso adotou-se o padrão de consumo de 10 Km/litro, podendo este variar de acordo com a média da frota de cada unidade])"

Assim apresentamos o Estudo realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina REP 09/00519983:

Instrução aponta que a exigência de distância máxima em que o posto de abastecimento deve estar situado no perímetro urbano constante no processo licitatório não é admissível, pois impõe limitação à ampla participação no certame, na medida em que restringe a participação de interessados, contrariando, assim, os princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

O Responsável alega que a limitação de distância entre a garagem municipal e o posto de abastecimento vencedor é plenamente justificável pela ótica da economia e segurança.

A meu ver, a Prefeitura Municipal pode delimitar a área em que o posto deve estar localizado,



contudo, necessário se faz apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer tais limites. No presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa acerca da delimitação.

Este Tribunal, com o objetivo de ampliar a participação de interessados e garantir o tratamento isonômico entre os licitantes em fornecer combustíveis e lubrificantes, tem em suas decisões recomendado às Unidades Gestoras a adoção da fórmula $CA = \{(2.d).p\}/10$, como critério objetivo de julgamento das propostas de preços. (Onde: CA = custo de abastecimento; d = distância até o local de abastecimento, partindo-se da sede do órgão até o posto de abastecimento participante da licitação; p = preço unitário do litro do combustível proposto; e 10 = consumo médio padrão da frota (no caso adotou-se o padrão de consumo de 10 km/litro, podendo este variar de acordo com a média da frota de cada unidade).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal conforme Acórdão nº 0411/2008 e a Decisão nº 0416/2006.

A justificativa para adoção da fórmula proposta reside no fato de que os fornecedores localizados a uma distância maior da Prefeitura Municipal terão de compensar essa distância a ser percorrida pelos veículos, cotando preços menores, garantindo, desta forma, a melhor contratação, sem prejuízo aos cofres públicos e sem restringir a participação de possíveis interessados.

Assim ao colocar uma margem de 10km ao invés de Município e utilizar a formula $CA = \{(2.d).p\}/10$, a administração terá mais opções de Fornecedores, com um custo real menor.

Ainda mantendo esta cláusula, caso o certame seja deserto, não poderá aditar com o atual fornecedor, pois o mesmo encontra em Mogi das Cruzes, se o mesmo não pode participar da licitação, também não poderá aditar.

2. Media da ANP:

O Tribunal de Contas em Parecer 02/2018 aconselha a utilização de certames em maior desconto na média semana da ANP (agência nacional de Petróleo), evitando assim Reequilíbrios Econômicos e alterações duvidosas.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e melhor obediência ao instrumento convocatório.

Assim sendo requeremos que o modelo ora apresentado seja revisto, conforme determina a Lei de Licitações e suas alterações

"Ex posits" requer a Recorrente que digne-se Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL,

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres e da DD. Autoridade que detém o poder de julgamento do presente. Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito .

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 01 de Julho de 2018.

RICARDO FATORE DE ARRUDA
OAB/SP nº 363.806



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Gerenciamento de Processos

Despacho

06/07/2018 09:18

Nº Processo/Ano: 0000005801/2018

Assunto: Encaminhamento de documento(s)

Interessado: DR.RICARDO FATORE DE ARRUDA-OAB/SP Nº363.806

Despacho	Autuação	Motivo	Usuário
06/07/2018	06/07/2018		SIDNEISILVA

Histórico

→ ENCAMINHE-SE À CPLCMS ;

Ciente: Yunka Haraki 06/07/2018 11:45h

Ciente: 